



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 854 - EX (2005/0123803-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : PARAMEDICS ELECTROMEDICINA COMERCIAL LTDA
EMBARGANTE : PAULO IRAN FAGUNDES WERLANG
ADVOGADOS : ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO(S)
ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S)
JOELSON COSTA DIAS
EMBARGANTE : RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : EDUARDO VITAL CHAVES E OUTRO(S)
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E
OUTRO(S)
EMBARGADO : GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC
ADVOGADOS : GASTÃO MEIRELLES PEREIRA E OUTRO(S)
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não são cabíveis para a rediscussão do mérito dos temas já decididos no aresto embargado, pois esse pleito não se amolda às estritas hipóteses contidas no art. 535 do CPC. Precedentes.

2. Na espécie, o aresto embargado examinou todos os pontos necessários à concessão de *exequatur*, adotando, dentre outros fundamentos, a tese de que, havendo competência concorrente, é possível a homologação, caso a sentença estrangeira tenha transitado em julgado antes da sentença nacional.

3. No tocante à verba honorária, verificada a omissão nesse aspecto, o acórdão merece ser integralizado para que seja fixada a condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

4. Embargos de declaração opostos por Tecnimed Paramedics Eletromedicina Comercial Ltda. e Paulo Iran Fagundes Werlang rejeitados. Embargos de declaração manejados por Rayes e Fagundes Advogados Associados acolhidos.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, e os votos dos Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura, no mesmo sentido, a Corte Especial, por maioria, decidiu rejeitar os embargos de declaração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paramedics Electromedicina Comercial Ltda. e acolher os embargos de declaração de Rayes e Fagundes Advogados Associados, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Og Fernandes. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos o Sr. Ministro Ari Pargendler e a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 854 - US
(2005/0123803-1) (f)**

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : PARAMEDICS ELECTROMEDICINA COMERCIAL LTDA
EMBARGANTE : PAULO IRAN FAGUNDES WERLANG
ADVOGADOS : ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO(S)
ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S)
JOELSON COSTA DIAS
EMBARGADO : GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES
INC
ADVOGADOS : GASTÃO MEIRELLES PEREIRA E OUTRO(S)
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- PAULO IRAN FAGUNDES WERLANG e RAYES E FAGUNDES
ADVOGADOS ASSOCIADOS interpõem Embargos de Declaração contra o Acórdão que
homologou apenas parcialmente sentença estrangeira, mediante a seguinte ementa (e-STJ fls.
1.049/1.050):

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA –
CLÁUSULA ARBITRAL CONSTANTE DE CONTRATO
CELEBRADO NO EXTERIOR, SOB EXPRESSA REGÊNCIA DA
LEI ESTRANGEIRA - PEDIDO DE ARBITRAGEM
FORMULADO NO EXTERIOR – AÇÕES DE NULIDADE DA
CLÁUSULA ARBITRAL, MOVIDAS PELA REQUERIDA NO
EXTERIOR E NO BRASIL – PRECEDENTE TRÂNSITO EM
JULGADO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGANDA
QUE AFASTOU NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL,
DETERMINOU A SUBMISSÃO À ARBITRAGEM E ORDENOU,
SOB SANÇÃO PENAL, A DESISTÊNCIA DO PROCESSO
BRASILEIRO - POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO DA
SENTENÇA NACIONAL, DECLARANDO A NULIDADE DA
CLÁUSULA ARBITRAL – JURISDIÇÕES CONCORRENTES –
PREVALÊNCIA DA SENTENÇA QUE PRIMEIRO TRANSITOU
EM JULGADO, NO CASO A SENTENÇA ESTRANGEIRA –
CONCLUSÃO QUE PRESERVA A CLÁUSULA ARBITRAL,
CELEBRADA SOB A EXPRESSA REGÊNCIA DA
LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA – PRESERVAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIO DA "KOMPETENZ KOMPETENZ" – DEFERIMENTO, EM PARTE, DA HOMOLOGAÇÃO, EXCLUÍDA APENAS A ORDEM DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO NACIONAL E A SANÇÃO PENAL, ANTE A OFENSA À ORDEM PÚBLICA PELA PARTE EXCLUÍDA.

1.- Tratando-se de jurisdições concorrentes, a estrangeira e a nacional, em que discutida a mesma matéria, isto é, a validade de cláusula arbitral constante de contrato celebrado no exterior sob expressa regência da legislação estrangeira, prevalece a sentença que primeiro transitou em julgado, no caso a sentença estrangeira.

2.- Conclusão, ademais, que preserva a opção pela solução arbitral, expressamente avençada pelas partes.

3.- Ante a cláusula arbitral, de rigor a submissão da alegação de nulidade primeiramente ante o próprio tribunal arbitral, como resulta de sentença estrangeira homologanda, que atende ao princípio "*Kompetenz Kompetenz*", sob pena de abrir-se larga porta à judicialização nacional estatal prematura, à só manifestação unilateral de vontade de uma das partes, que, em consequência, teria o poder de, tão somente "*ad proprium nutum*", frustrar a arbitragem avençada.

4.- Impossibilidade de homologação de parte da sentença estrangeira que determina a desistência, sob sanção, de ação anulatória movida no Brasil, dada a preservação da concorrência de jurisdição.

5.- Sentença estrangeira parcialmente homologada, para a submissão das partes ao procedimento arbitral, afastada, contudo, a determinação de desistência, sob pena de multa, da ação movida no Brasil.

2.- PARAMEDICS ELECTROMEDICINA COMERCIAL LTDA, em seus embargos de declaração (fls. 1.067/1.072), sustenta que o acórdão recorrido não teria declinado as razões pelas quais o julgamento nacional teria transitado em julgado em data posterior ao transito em julgado dos julgados estrangeiros.

Alega que o acórdão também teria sido omissivo em indicar por que motivos teria concluído que a decisão estrangeira poderia ter assegurada a sua autoridade de coisa julgada, antes da respectiva homologação pela Justiça nacional.

Acrescenta que a prevalência de uma decisão estrangeira sobre uma decisão do juiz brasileiro já transitada em julgado representaria verdadeiro efeito rescisório sem autorização legal ou constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesses termos propugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, com concessão de efeitos infringentes, para que seja extinto o processo, sem julgamento de mérito com fundamento na existência de coisa julgada ou, alternativamente, para que seja indeferido o pedido por ofensa à ordem pública e à soberania nacional.

3.- RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, na condição de antigos patronos da sociedade GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC também interpõe embargos de declaração (fls. 1.080/1.087), alegando que o acórdão embargado teria sido omissivo, porque não fixou honorários advocatícios.

4.- Intimadas, apresentaram impugnação a GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC (fls. 1.142/1.148) e a PARAMEDICS ELECTROMEDICINA COMERCIAL LTDA (fls. 1.150/1.152).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 854 - US
(2005/0123803-1) (f)**

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

**I. Embargos de Declaração interpostos por PARAMEDICS
ELECTROMEDICINA COMERCIAL LTDA.**

5.- Os Embargos de Declaração interpostos por PARAMEDICS ELECTROMEDICINA COMERCIAL LTDA revelam tão-somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado.

6.- Com efeito, os Embargos de Declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 723.162/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.2.08, DJ 3.3.08, p. 1);

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl no REsp 770746/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.11.06, DJ 11.12.06, p. 354)

II. Embargos de Declaração interpostos por RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

7.- Os Embargos de Declaração interpostos por RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, todavia, colhem êxito.

8.- O Acórdão embargado concluiu pela procedência parcial do pedido de homologação de sentença estrangeira formulado deixando, todavia, de se pronunciar, no voto vencedor, a respeito dos ônus da sucumbência.

9.- Assim, em razão da sucumbência recíproca, condenam-se as partes, *pro rata*, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, admitida a compensação.

10.- Em atenção à preliminar de ilegitimidade recursal suscitada na impugnação aos embargos de declaração (fls. 1.150/1.152), acrescente-se, apenas, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substabelecimento de poderes constante dos autos (fls. 981/982) é feito aos demais advogados da mesma sociedade de advogados. Nesses termos, não se vislumbra qualquer obstáculo ao conhecimento dos embargos.

12.- Pelo exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração interpostos por PARAMEDICS ELECTROMEDICINA COMERCIAL LTDA, e acolhem-se os Embargos de Declaração interpostos por RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, para suprir a omissão apontada.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2005/0123803-1

EDcl na
SEC 854 / US

Número Origem: 200500290159

EM MESA

JULGADO: 21/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC
ADVOGADOS	: GASTÃO MEIRELLES PEREIRA E OUTRO(S) GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: PARAMEDICS ELECTROMEDICINA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: PAULO IRAN FAGUNDES WERLANG
ADVOGADO	: JOELSON COSTA DIAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: PARAMEDICS ELECTROMEDICINA COMERCIAL LTDA
EMBARGANTE	: PAULO IRAN FAGUNDES WERLANG
ADVOGADOS	: ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S) JOELSON COSTA DIAS ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E OUTRO(S) EDUARDO VITAL CHAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC
ADVOGADOS	: GASTÃO MEIRELLES PEREIRA E OUTRO(S) GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, rejeitando os embargos de declaração opostos por Paramedics Electromedicina Comercial Ltda. e acolhendo, para fixação da sucumbência, os embargos de declaração opostos por Rayes e Fagundes Advogados Associados, pediu vista dos autos antecipadamente o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Gilson Dipp, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 854 - US
(2005/0123803-1) (f)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

1. Trata-se de pedido de homologação de sentenças estrangeiras articulado por GE Medical Systems Information Technologies Inc., contrapondo-se a ele Paramedics Electromedicina Comercial Ltda. e outro.

A fase que o antecedeu iniciou, em 22 de abril de 2002, com o requerimento de arbitragem feito por GE Medical Systems Information Technologies Inc. perante a Iacac - Inter-Anerucab Commercial Arbitration Commission em Miami, Florida, Estados Unidos.

Paralelamente, a 23 de maio de 2002, Paramedics Electromedicina Comercial Ltda. ajuizou na 10ª Vara Cível de Porto Alegre, *"ação indenizatória cumulada com declaratória de inexistência de débito e revisão de contrato"* contra GE Medical Systems Information Technologies Inc. e outra (fl. 504), e ingressou, em 13 de novembro de 2002, na Corte Distrital Federal - Distrito Sul de Nova Iorque pleiteando a suspensão da arbitragem, pedido que foi atacado por medida cautelar proposta por GE Medical Systems Information Technologies Inc. perante aquela Corte Distrital visando a impedir o prosseguimento da ação que tramitava em nosso país.

As sentenças proferidas pela Corte Distrital Federal - Distrito Sul de Nova Iorque na ação e na medida cautelar decidiram, em 04 de junho de 2003, que a arbitragem deveria prosseguir e que Paramedics Electromedicina Comercial Ltda. deveria desistir da ação proposta no Brasil - sentenças que, confirmadas no 2º grau de jurisdição em 25 de maio de 2004, constituem o objeto do presente pedido de homologação.

2. O pedido de homologação dessas sentenças estrangeiras foi protocolizado no Superior Tribunal de Justiça em 03 de março de 2005, e a sessão de julgamento teve início em 19 de dezembro de 2006. Após o voto do relator, Ministro Luiz Fuxa, deferindo em parte o pedido, o julgamento foi suspenso em razão da vista requerida pelo Ministro João Otávio de Noronha, que na sessão de 21 de março de 2007 também deferiu em parte o pedido com algum temperamento em relação ao voto do relator. O pedido de vista do Ministro Teori Zavascki suspendeu novamente o julgamento, tendo na sessão de 15 de agosto de 2007 acompanhado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o voto do Ministro João Otávio de Noronha. Ainda uma vez o julgamento foi suspenso pelo pedido de vista do Ministro Humberto Gomes de Barros. Sobreveio, então, decisão do relator, Ministro Luiz Fux, determinando o sobrestamento do processo *"até que se conclua o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.015.194, RS"* (fl. 807/808). A decisão foi atacada por agravo regimental, e este provido para que o julgamento prosseguisse. Na sessão, de 21 de novembro de 2012, a Corte Especial, em questão de ordem, deliberou renovar o julgamento (fl. 974), desconsiderando os votos proferidos anteriormente, sob a relatoria do Ministro Massami Uyeda que votou pelo indeferimento do pedido de homologação. Seguiu-se pedido de vista do Ministro Sidnei Beneti que, em 16 de outubro de 2013, votou pela homologação parcial do pedido, formando a maioria (fl. 1.031/1.050).

O acórdão foi impugnado pelos presentes embargos de declaração. Na sessão de 21 de maio de 2014, o relator, Ministro Sidnei Beneti, votou pela rejeição dos embargos de declaração opostos por Paramedics Electromedicina Comercial Ltda. e outro, e acolheu aqueles opostos por Rayes e Fagundes Advogados Associados no que tange aos honorários de advogado.

Pedi vista dos autos.

3. Já detalhados os fatos que dizem respeito às sentenças estrangeiras que se quer homologar, é preciso esclarecer qual o teor do acórdão proferido na jurisdição nacional. O julgado não decidiu a causa, que aparentemente continua tramitando para a sentença de mérito. Não obstante, há na sentença nacional coisa julgada formal (*decisão, portanto, definitiva*) no sentido de que a cláusula de arbitragem ajustada entre as partes é nula e ineficaz.

Quer dizer, são inconciliáveis (a) os ditames das sentenças estrangeiras que impõem a submissão das partes à arbitragem e que excluem a jurisdição brasileira e (b) a sentença proferida no nosso país declarando nula e ineficaz a cláusula de arbitragem ajustada entre as partes, na qual se lê, *in verbis*:

"No caso, trata-se de contrato padrão e de adesão, o que em nenhum momento é discutido nos autos, e não foi observado qualquer destaque às cláusulas que instituíram a arbitragem, como se vê a fls. 112 e 155 dos autos. Constam estas cláusulas do corpo do contrato, não há negrito e não há sequer rubrica própria. Só esse aspecto afasta a possibilidade da extinção do feito.

Assim, ainda que se tenha a cláusula como obrigatória, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

me parece que é possível, em tese, assim entender, tanto que inclusive já regrado o procedimento para as partes se submetam (sic) à arbitragem, antes de cogitarem do acesso direto ao Judiciário, no caso não foi cumprida a formalidade estabelecida pela lei para que possa ser legitimamente invocada. Prevalece, portanto, o princípio constitucional da jurisdição, que só pode ser afastado nos casos estritamente regrados, aqui não presentes.

(...)

A hipótese não é a do § 3º do artigo 515 do CPC, não estando o feito em condições de imediato julgamento.

Estou, portanto, desconstituindo a sentença, visto que não incide, no caso, o art. 267, inc. VII, conforme as razões alinhadas" (fl. 510).

O acórdão que assim decidiu transitou em julgado em 24 de setembro de 2012 (fl. 972).

4. Os efeitos infringentes perseguidos nos embargos de declaração opostos por Paramedics Electromedicina Comercial Ltda. e outro exigem o reconhecimento de que o julgado padece de omissão e/ou contradição, bem como a evidência de que o suprimento de um ou de ambos os vícios impõe a alteração do acórdão.

*O respectivo voto condutor partiu da premissa estabelecida no julgamento do agravo regimental que reformou a decisão que suspendera o julgamento do pedido de homologação, transcrevendo o voto proferido então pelo Ministro Teori Zavascki, *in verbis*::*

"Senhor Presidente, estamos diante de um caso típico de competência concorrente. Em casos da espécie, a primeira decisão que transitar em julgado prejudica a outra. É da essência do sistema que, se transitar em julgado primeiro a sentença estrangeira, fica prejudicada a brasileira e vice-versa. Assim, se suspendermos o julgamento da homologação de sentença, nós estaremos na prática acabando com a competência concorrente e estabelecendo sempre a competência exclusiva brasileira" (fl. 1.036).

Onde se lê, "se transitar em julgado primeiro a sentença estrangeira", leia-se "se transitar em julgado primeiro o acórdão que homologar a sentença estrangeira".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que se depreende do trecho seguinte: "se suspendermos o julgamento da homologação de sentença, nós estaremos na prática acabando com a competência concorrente e estabelecendo sempre a competência exclusiva brasileira" (fl. 1.036).

A final, o voto do relator concluiu que:

"O trânsito em julgado do julgamento nacional (definitiva rejeição de Embargos de Divergência, Rel^a Min^a Isabel Gallotti, em 23.3.2011), ocorreu posteriormente ao trânsito em julgado das sentenças estatais norte-americanas homologadas (ocorrido em 25.5.2004, quando confirmadas pelo Tribunal do 2º Circuito - fls. 165, item 6).

Transitaram em julgado, primeiro, pois, as sentença homologadas, que, portanto, prevalecem.

Repita-se a síntese do voto do E. Min. Teori Albino Zavascki: 'Em casos da espécie, a primeira decisão que transitar em julgado prejudica a outra. É da essência do sistema que, se transitar em julgado primeiro a sentença estrangeira, fica prejudicada a brasileira e vice-versa' (fl. 859).

Assim, a aparente exclusão da sentença estrangeira pelo fato do trânsito em julgado do julgamento brasileiro, sob invocação da soberania nacional, no caso não se segue, porque, em caso de clara competência concorrente, assim já declarada por Acórdão desta Corte (Rel^a Min^a Nancy Andrighi, supra referido - votando com a Relatora designada os E. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Laurita Vaz, então vencidos os E. Ministros Luiz Fux e Hamilton Carvalhido), a sentença estrangeira é que em primeiro lugar transitou em julgado" (fl. 1.038/1.039).

Em outras palavras, esse desfecho resultou da má compreensão do acórdão proferido no agravo regimental.

À premissa estabelecida nesse julgamento não se segue a conclusão de que prevalece sobre a sentença proferida no nosso país a sentença que antes foi prolatada em jurisdição estrangeira.

Está flagrada aí, salvo melhor juízo, a contradição, e também a omissão, esta porque não está justificada a prevalência da sentença estrangeira, ainda não homologada, em detrimento da sentença brasileira transitada em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Pressuposto que a sentença estrangeira só produz efeitos no nosso país depois de homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência sempre foi no sentido de que, tramitando perante a jurisdição nacional, concomitantemente, o pedido de homologação de sentença estrangeira e ação judicial a respeito do mesmo objeto, prevalece a sentença que, por primeiro, transitou em julgado.

Para esse confronto, repita-se, é irrelevante a data em que transitou em julgado a **sentença estrangeira** no país em que foi proferida; **importa para sua prevalência, ou não, a data em que, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, ela transitou em julgado.**

Tal como dito na petição que veiculou estes embargos de declaração, *"se as sentenças estrangeiras são o próprio objeto do processo homologatório, portanto, sem efeitos dentro da ordem jurídica nacional, sem a autoridade de coisa julgada, como podem elas prevalecer sobre a decisão nacional já transitada em julgado ?"* (fl. 1.069).

Voto, por isso, no sentido de acolher os embargos de declaração opostos por Paramedics Electromedicina Comercial Ltda. e outro, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para indeferir o pedido de homologação das sentenças estrangeiras, julgando prejudicados os embargos de declaração opostos por Rayes e Fagundes Advogados Associados.

Fica GE Medical Systems Information Technologies Inc. condenada ao pagamento de honorários de advogado à base de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2005/0123803-1

EDcl na
SEC 854 / US

Número Origem: 200500290159

EM MESA

JULGADO: 06/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC
ADVOGADOS	: GASTÃO MEIRELLES PEREIRA E OUTRO(S) GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: PARAMEDICS ELECTROMEDICINA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: PAULO IRAN FAGUNDES WERLANG
ADVOGADO	: JOELSON COSTA DIAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: PARAMEDICS ELECTROMEDICINA COMERCIAL LTDA
EMBARGANTE	: PAULO IRAN FAGUNDES WERLANG
ADVOGADOS	: ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S) JOELSON COSTA DIAS ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E OUTRO(S) EDUARDO VITAL CHAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC
ADVOGADOS	: GASTÃO MEIRELLES PEREIRA E OUTRO(S) GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler acolhendo os embargos de declaração para julgar improcedente o pedido de homologação de sentença e julgando prejudicados os embargos de declaração de Rayes e Fagundes Advogados Associados, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes.

Aguardam os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 854 - US (2005/0123803-1) (f)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos por Tecnimed Paramedics Eletromedicina Comercial Ltda. e Paulo Iran Fagundes Werlang, bem como por Rayes e Fagundes Advogados Associados contra acórdão proferido pela Corte Especial assim ementado (fls. 1.049-1.050):

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA – CLÁUSULA ARBITRAL CONSTANTE DE CONTRATO CELEBRADO NO EXTERIOR, SOB EXPRESSA REGÊNCIA DA LEI ESTRANGEIRA - PEDIDO DE ARBITRAGEM FORMULADO NO EXTERIOR – AÇÕES DE NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL, MOVIDAS PELA REQUERIDA NO EXTERIOR E NO BRASIL – PRECEDENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGANDA QUE AFASTOU NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL, DETERMINOU A SUBMISSÃO À ARBITRAGEM E ORDENOU, SOB SANÇÃO PENAL, A DESISTÊNCIA DO PROCESSO BRASILEIRO - POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NACIONAL, DECLARANDO A NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL – JURISDIÇÕES CONCORRENTES – PREVALÊNCIA DA SENTENÇA QUE PRIMEIRO TRANSITOU EM JULGADO, NO CASO A SENTENÇA ESTRANGEIRA – CONCLUSÃO QUE PRESERVA A CLÁUSULA ARBITRAL, CELEBRADA SOB A EXPRESSA REGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA – PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *KOMPETENZ-KOMPETENZ* – DEFERIMENTO, EM PARTE, DA HOMOLOGAÇÃO, EXCLUÍDA APENAS A ORDEM DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO NACIONAL E A SANÇÃO PENAL, ANTE A OFENSA À ORDEM PÚBLICA PELA PARTE EXCLUÍDA.

1.- Tratando-se de jurisdições concorrentes, a estrangeira e a nacional, em que discutida a mesma matéria, isto é, a validade de cláusula arbitral constante de contrato celebrado no exterior sob expressa regência da legislação estrangeira, prevalece a sentença que primeiro transitou em julgado, no caso a sentença estrangeira.

2.- Conclusão, ademais, que preserva a opção pela solução arbitral, expressamente avençada pelas partes.

3.- Ante a cláusula arbitral, de rigor a submissão da alegação de nulidade primeiramente ante o próprio tribunal arbitral, como resulta de sentença estrangeira homologanda, que atende ao princípio *Kompetenz-Kompetenz*, sob pena de abrir-se larga porta à judicialização nacional estatal prematura, à só manifestação unilateral de vontade de uma das partes, que, em consequência, teria o poder de, tão somente *ad proprium nutum*, frustrar a arbitragem avençada.

4.- Impossibilidade de homologação de parte da sentença estrangeira que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determina a desistência, sob sanção, de ação anulatória movida no Brasil, dada a preservação da concorrência de jurisdição.

5.- Sentença estrangeira parcialmente homologada, para a submissão das partes ao procedimento arbitral, afastada, contudo, a determinação de desistência, sob pena de multa, da ação movida no Brasil.

Tecnimed Paramedics Eletromedicina Comercial Ltda. e Paulo Iran Fagundes Werlang alegam que o aresto embargado foi omissivo, pois não declinou as razões pelas quais concluiu que "o julgamento nacional teria transitado em julgado em data posterior ao trânsito em julgado das estrangeiras, quando somente após a homologação é que a sentença estrangeira terá eficácia no Brasil." (fl. 1.068).

Sustentam a impossibilidade de se conferir a autoridade de coisa julgada a sentença estrangeira antes de sua homologação pela Justiça brasileira, sob pena de ofender o disposto no art. 105, I, "i", da Constituição da República.

Aduzem que, além da omissão, o acórdão recorrido é contraditório, pois (e-STJ, fl. 1.069):

[...] se as sentenças estrangeiras são o próprio objeto do processo homologatório, portanto sem efeitos dentro da ordem jurídica nacional, sem a autoridade de coisa julgada, como podem elas prevalecer sobre a decisão nacional já transitada em julgado, justamente por aplicação da teoria da eficácia da decisão?

Nos aclaratórios opostos por Rayes e Fagundes Advogados Associados, aponta-se que o aresto impugnado foi omissivo quanto à fixação dos honorários advocatícios.

O Relator do feito, Ministro Sidnei Beneti, rejeitou os aclaratórios de Tecnimed Paramedics Eletromedicina Comercial Ltda. e Paulo Iran Fagundes Werlang e acolheu o recurso oposto pela sociedade de advogados para estipular a verba honorária no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O Ministro Ari Pargendler, por seu turno, iniciou a divergência para acolher, com efeitos infringentes, os embargos de declaração opostos pela parte requerida no presente feito, julgando prejudicados os aclaratórios da sociedade de advogados.

Para a divergência, a sentença estrangeira apenas poderia prevalecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante a nacional, caso aquela fosse homologada antes do trânsito em julgado desta última.

Posta essa situação, pedi vista dos autos para melhor examinar a controvérsia.

1. Dos embargos de declaração opostos por Tecnimed Paramedics Eletromedicina Comercial Ltda. e Paulo Iran Fagundes Werlang:

A primeira observação relevante é que estamos na fase de julgamento dos embargos de declaração, ou seja, um recurso de fundamentação vinculada à efetiva existência de omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, nos termos do art. 535 do CPC.

De fato, não são cabíveis os aclaratórios com exclusivo propósito de rediscutir o mérito das questões já enfrentadas pelo órgão julgador, sob pena de prolongar indefinidamente a solução da controvérsia, já que a parte vencida, naturalmente, sempre tentaria modificar o julgado que lhe foi desfavorável.

Considerando-se esse limite cognitivo, não verifico qualquer vício de fundamentação no acórdão ora hostilizado.

Após examinar as considerações constantes do voto-vencedor, percebi que a Corte recorrida compreendeu perfeitamente o obstáculo que foi posto à homologação da sentença, decidindo, contudo, pelo atendimento aos requisitos para a concessão de *exequatur*, nos moldes em que foi deferido.

No que tange à suscitada ofensa à soberania nacional, o acórdão embargado adotou a tese de que, havendo competência concorrente, é possível a homologação de sentença estrangeira, caso tenha transitado em julgado antes da sentença nacional. No ponto, veja-se a seguinte transcrição do voto condutor do acórdão (fl. 1.038):

Coerentemente em prol da homologação, tem-se a anterioridade do trânsito em julgado das sentenças homologandas.

O trânsito em julgado do julgamento nacional (definitiva rejeição de Embargos de Divergência, Rel^a Min^a ISABEL GALLOTTI, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23.3.2011), ocorreu posteriormente ao trânsito em julgado das sentenças estatais norte-americanas homologandas (ocorrido em 25.5.2004, quando confirmadas pelo Tribunal do 2º Circuito - fls. 165, item 6).

Transitaram em julgado primeiro, pois, as sentenças homologandas, que, portanto, prevalecem.

[...]

Assim, a aparente exclusão da sentença estrangeira pelo fato do trânsito em julgado do julgamento brasileiro, sob invocação da soberania nacional, no caso não se segue, porque, em caso de clara competência concorrente, assim já declarada por Acórdão desta Corte (Rel^a Min. NANCY ANDRIGHI, supra referido – votando com a Relatora designada os E. Ministros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, CASTRO MEIRA, FELIX FISCHER, ELIANA CALMON, FRANCISCO FALCÃO e LAURITA VAZ, então vencidos os E. Ministros LUIZ FUX e HAMILTON CARVALHIDO), a sentença estrangeira é que em primeiro lugar transitou em julgado.

Ora, está claro, a meu ver, o acolhimento da tese de que o termo a ser considerado para aferir qual sentença prevalecerá é a data do trânsito em julgado perante a respectiva jurisdição e não o momento em que transitou o provimento homologatório.

Por outro lado, não foi apenas esse o argumento utilizado para se afastar a ausência de ofensa à soberania nacional na espécie. Da simples leitura do voto-vencedor proferido pelo Ministro Sidnei Beneti, observo que foram invocados outros seis motivos para justificar a homologação do título judicial alienígena, dentre os quais destaco:

a) o fato de se tratar de contrato celebrado no exterior, de acordo com a lei estrangeira, no qual se pactuou o compromisso de arbitragem, devendo-se privilegiar a solução do litígio e até impugnação da validade dessa cláusula perante o juízo arbitral;

b) a sentença brasileira e a sentença estrangeira estarem assentadas em causas de pedir distintas, uma vez que a Justiça americana examinou a validade da cláusula arbitral com base na legislação própria e a brasileira apenas a rechaçou em função de questões formais concernentes à inclusão desses compromissos em contratos de adesão, avaliando restrições típicas da legislação consumerista;

c) a necessidade de se compreender o conceito de soberania nacional, considerando-se as relações de globalização e de cooperação internacional quanto à instituição do procedimento da arbitragem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, ainda que sejam sólidos os argumentos de mérito tendentes a obstar a homologação da sentença estrangeira, entendo que a ponderação de todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia já foi devidamente realizada pela Corte Especial, nos termos da maioria formada naquele julgamento, sendo descabido reexaminá-los nos estreitos limites dos embargos de declaração.

Assim, com a devido respeito à posição divergente, acompanho o voto proferido pelo Relator, para rejeitar os embargos declaratórios.

2. Dos embargos de declaração opostos por Rayes e Fagundes Advogados Associados:

Tendo prevalecido a orientação que homologou, em parte, as sentenças estrangeiras, não obstante a resistência da parte requerida, deve ser integralizado o acórdão recorrido para que sejam fixados honorários advocatícios em favor da parte vencedora da demanda.

Logo, também acompanho o Sr. Ministro-Relator, nesse ponto, para estipular os honorários advocatícios em favor da parte embargante no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, com as vênias da divergência, acompanho o Relator para rejeitar os embargos de declaração opostos por Tecnimed Paramedics Eletromedicina Comercial Ltda. e Paulo Iran Fagundes Werlang e acolher os aclaratórios movidos por Rayes e Fagundes Advogados Associados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 854 - US (2005/0123803-1)
(f)

VOTO-VOGAL

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por PARAMEDICS ELECTROMEDICINA COMERCIAL LTDA e por PAULO IRAN FAGUNDES WERLANG contra acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ementado nos seguintes termos:

"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA - CLÁUSULA ARBITRAL CONSTANTE DE CONTRATO CELEBRADO NO EXTERIOR, SOB EXPRESSA REGÊNCIA DA LEI ESTRANGEIRA - PEDIDO DE ARBITRAGEM FORMULADO NO EXTERIOR - AÇÕES DE NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL, MOVIDAS PELA REQUERIDA NO EXTERIOR E NO BRASIL - PRECEDENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA QUE AFASTOU NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL, DETERMINOU A SUBMISSÃO À ARBITRAGEM E ORDENOU, SOB SANÇÃO PENAL, A DESISTÊNCIA DO PROCESSO BRASILEIRO - POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NACIONAL, DECLARANDO A NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL - JURISDIÇÕES CONCORRENTES - PREVALÊNCIA DA SENTENÇA QUE PRIMEIRO TRANSITO EM JULGADO, NO CASO A SENTENÇA ESTRANGEIRA - CONCLUSÃO QUE PRESERVA A CLÁUSULA ARBITRAL, CELEBRADA SOB A EXPRESSA REGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA - PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA "KOMPETENZ KOMPETENZ" - DEFERIMENTO, EM PARTE, DA HOMOLOGAÇÃO, EXCLUÍDA APENAS A ORDEM DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO NACIONAL E A SANÇÃO PENAL, ANTE A OFENSA À ORDEM PÚBLICA PELA PARTE EXCLUÍDA.

1.- Tratando-se de jurisdições concorrentes, a estrangeira e a nacional, em que discutida a mesma matéria, isto é, a validade de cláusula arbitral constante de contrato celebrado no exterior sob expressa regência da legislação estrangeira, prevalece a sentença que primeiro transitou em julgado, no caso a sentença estrangeira.

2.- Conclusão, ademais, que preserva a opção pela solução arbitral, expressamente avençada pelas partes.

3.- Ante a cláusula arbitral, de rigor a submissão da alegação de nulidade primeiramente ante o próprio tribunal arbitral, como resulta de sentença estrangeira homologada, que atende ao princípio "Kompetenz Kompetenz", sob pena de abrir-se larga porta à judicialização nacional estatal prematura, à só manifestação unilateral de vontade de uma das partes, que, em consequência, teria o poder de, tão somente "ad proprium nutum", frustrar a arbitragem avençada.

4.- Impossibilidade de homologação de parte da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrangeira que determina a desistência, sob sanção, de ação anulatória movida no Brasil, dada a preservação da concorrência de jurisdição.

5.- *Sentença estrangeira parcialmente homologada, para a submissão das partes ao procedimento arbitral, afastada, contudo, a determinação de desistência, sob pena de multa, da ação movida no Brasil.*” (SEC 854/EX, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 07/11/2013.)

Em suas razões, PARAMEDICS ELECTROMEDICINA COMERCIAL LTDA sustenta a ocorrência de omissão no julgado, que não teria indicado “*por que motivos teria concluído que a decisão estrangeira poderia ter assegurada a sua autoridade de coisa julgada, antes da respectiva homologação pela Justiça nacional*” (relatório, fl. 02).

PAULO IRAN FAGUNDES WERLANG, por sua vez, alega omissão na fixação dos honorários advocatícios.

O Ministro Sidnei Beneti, Relator, votou pela rejeição dos embargos de declaração opostos por PARAMEDICS ELECTROMEDICINA COMERCIAL LTDA e pelo acolhimento dos embargos opostos por PAULO IRAN FAGUNDES WERLANG, para suprir a omissão quanto aos honorários e custas.

O Ministro Ari Pargendler, após pedido de vista, votou “*no sentido de acolher os embargos de declaração opostos por Paramedics Eletromedicina Comercial Ltda. e outro, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para indeferir o pedido de homologação das sentenças estrangeiras, julgando prejudicados os embargos de declaração opostos por Rayes e Fagundes Advogados Associados*”.

Pediu vista o Ministro Og Fernandes.

Pois bem.

No caso, a Embargada, GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC e a Embargante, PARAMEDICS ELECTROMEDICINA COMERCIAL LTDA, firmaram acordos nos quais foram previstas cláusulas de arbitragem.

Em 22/04/2002, GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC iniciou procedimento de arbitragem perante a Comissão Interamericana de Arbitragem, para dirimir conflito oriundo dos contratos firmados.

Diante disso, PARAMEDICS ELECTROMEDICINA COMERCIAL LTDA ajuizou “*ação de indenização cumulada com declaratória de inexistência de débito e revisão de contrato*” na 10.^a Vara Cível de Porto Alegre, em 23/05/2002, e ingressou com pedido de suspensão da arbitragem na Corte Distrital Federal – Distrito Sul de Nova Iorque, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/11/2002.

GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC apresentou contestação e reconvenção na Corte de Nova Iorque, requerendo decisão impositiva de arbitragem, bem como medida cautelar obstativa de ação judicial, para impedir o prosseguimento da ação intentada no Brasil.

Em 04/06/2003, a Corte Distrital dos Estados Unidos – Distrito Sul de Nova Iorque decidiu pelo prosseguimento da arbitragem e determinou a desistência da ação proposta no Brasil. As sentenças foram confirmadas em 2.º Grau de jurisdição, em 25/05/2004.

GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC protocolizou pedido de homologação dessas sentenças em 03/03/2005. O julgamento da causa teve início nesta Corte em 19/12/2006. Após alguns votos e sucessivas prorrogações, a Corte Especial, em 21/11/2012, decidiu renovar o julgamento do feito, desconsiderando os votos até então proferidos. O Ministro Massami Uyeda, Relator, votou pelo indeferimento do pedido de homologação. O Ministro Sidnei Beneti, após pedido de vista, votou pela homologação parcial do pedido, e foi seguido pela maioria.

A controvérsia dos presentes embargos cinge-se em saber se a sentença estrangeira poderia ter sido homologada, tendo em vista que se trata de competência concorrente e, na data da conclusão do julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, já havia sentença proferida pela Justiça brasileira, transitada em julgado durante o trâmite da presente ação, declarando nula a cláusula de arbitragem acordada entre as partes.

Consoante bem esclarecido pelo Ministro Ari Pargendler, “*não está justificada a prevalência da sentença estrangeira, ainda não homologada, em detrimento da sentença brasileira transitada em julgado*” (grifos no original).

Com efeito, a decisão brasileira transitou em julgado em 27/09/2012, antes, portanto, da conclusão do julgamento do pedido de homologação de sentença estrangeira por este Colegiado (ocorrida em 16/10/2013). Dessa forma, ainda que o ato judicial alienígena tenha transitado em julgado primeiro, não pode ser homologado, em razão da prevalência da jurisdição nacional.

A propósito da prevalência da jurisdição nacional, vale conferir o ensinamento do eminente Ministro Celso de Mello, em decisão proferida na Sentença Estrangeira Contestada n.º 5778/Estados Unidos da América (Julgamento: 12/05/2000, Publicação DJ 19/05/2000):

“Mostra-se relevante, no contexto ora em exame, a norma inscrita no art. 90 do CPC que consagra a prevalência da competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*internacional da autoridade judiciária brasileira sobre processos em curso no exterior ou sobre decisões já proferidas por tribunais estrangeiros, **ainda que com trânsito em julgado**, pois, enquanto não sobrevier a homologação, pelo Supremo Tribunal Federal, do ato sentencial alienígena, inexistirá qualquer obstáculo a que a Justiça do Brasil conheça da mesma causa e de todas aquelas que, com ela, guardem relação de conexidade.”* (sem grifos no original)

Desse modo, Senhor Presidente, a homologação de decisão estrangeira com disposição contrária a decisão com trânsito em julgado proferida por Tribunal brasileiro implicaria a coexistência de dois títulos contraditórios, em manifesta afronta à soberania da jurisdição nacional.

Essa interpretação encontra apoio na lição lidoutrinária de José Carlos Barbosa Moreira (Temas de Direito Processual: Quinta Série, São Paulo: Saraiva, 1994, p. 158), *in verbis*:

*“Não obsta à homologação o fato de pender, na Justiça brasileira, processo em que se esteja por julgar a mesma lide decidida noutro Estado. Mas **não se homologará a sentença estrangeira, obviamente, se já existir, acerca da matéria, sentença nacional passada em julgado: a homologação ofenderia a coisa julgada que se formara no Brasil. Não importa que a sentença nacional haja transitado em julgado depois da estrangeira.**”* (sem grifos no original)

Ressalto, por relevante, que igual orientação pode ser extraída do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Sentença Estrangeira n.º 2.727-AgRg – Itália, Relator Ministro Xavier de Albuquerque, no qual aquela Corte entendeu que a pendência de ação no Brasil não obsta à homologação de sentença estrangeira. Naquela oportunidade, o Relator rechaçou a possibilidade de homologação, caso houvesse o trânsito em julgado da sentença brasileira. Confira-se, a propósito, trecho do voto do Relator:

“O único fundamento sério, dentre aqueles nos quais insiste a agravante, é o de que o ajuizamento, no Brasil, de ação de separação judicial já julgada nas duas instâncias ordinárias impediria a homologação da sentença italiana de divórcio das mesmas partes.

Se houvesse transitado em julgado o acórdão do Tribunal fluminense, que confirmou a sentença proferida na referida ação de separação judicial, dúvida não haveria de que o agravo regimental mereceria acolhimento para, reformada a decisão agravada, negar-se homologação à sentença estrangeira de divórcio.

Isso, contudo, não sucedeu. [...]” (sem grifos no original)

Ante o exposto, peço vênica para acompanhar a divergência iniciada com o Ministro Ari Pargendler, para ACOLHER os embargos de declaração opostos por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARAMEDICS ELECTROMEDICINA COMERCIAL LTDA, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para INDEFERIR o pedido de homologação das sentenças estrangeiras, e JULGAR PREJUDICADOS os embargos de PAULO IRAN FAGUNDES WERLANG.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 854 - US (2005/0123803-1) (f)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : **PARAMEDICS ELECTROMEDICINA COMERCIAL LTDA**
EMBARGANTE : **PAULO IRAN FAGUNDES WERLANG**
ADVOGADOS : **ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO(S)**
 ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S)
 JOELSON COSTA DIAS
EMBARGANTE : **RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **EDUARDO VITAL CHAVES E OUTRO(S)**
 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : **GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC**
ADVOGADOS : **GASTÃO MEIRELLES PEREIRA E OUTRO(S)**
 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)

VOTO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator): Sr. Presidente, cumpre sublinhar a importância deste julgamento, que realmente contém tese muito interessante, bastante debatida por ocasião do julgamento da causa

Quero só pontuar algumas questões que reputo importantes para meu convencimento. A disputa remonta a 1999, quando as partes, uma empresa norte-americana e outra brasileira, firmaram dois contratos, cada um com convenção de arbitragem. Em 22 de abril de 2002, a GE formulou pedido de arbitragem nos Estados Unidos. No mês seguinte, a Tecnimed ajuizou ação visando à nulidade da cláusula de arbitragem aqui no Brasil.

Inicialmente, a ação no Brasil foi extinta, mas, depois, o Tribunal reformou a sentença, julgando procedente o pedido de nulidade da cláusula de foro de eleição no contrato de adesão. O recurso especial interposto pela GE, de nº 1.015.194, foi improvido. Os embargos de divergência não lograram êxito, com baixa definitiva em outubro de 2012. Nesta sentença estrangeira contestada, a GE pediu homologação de duas sentenças que reconheceram a jurisdição arbitral.

Como foi dito aqui, inicialmente, o Ministro Luiz Fux, relator originário, deferiu parcialmente o pedido de homologação. Depois o Ministro João Otávio de Noronha deferiu o pleito em menor extensão, acompanhado pelo Ministro Teori Zavascki. O Ministro Luiz Fux, então, mandou sobrestar o feito no Brasil.

Houve discussões a respeito e o processo foi retomado.

Após, por causa de toda a alteração na composição da Corte, houve renovação de julgamento. Naquela oportunidade, o Ministro Massami Uyeda indeferiu a homologação, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de que existe uma decisão judicial pátria diametralmente oposta sobre a mesma questão, ferindo a soberania nacional. O Ministro Sidnei Beneti pediu vista e deferiu parcialmente a homologação.

A Corte Especial, então, debateu largamente a questão - essa mesmo que vamos tratar aqui - e, naquela ocasião, vencido o Ministro Massami Uyeda, o restante da composição da Corte Especial acompanhou o Ministro Sidnei Beneti e homologou parcialmente a sentença estrangeira.

Vieram os embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos; o Ministro Sidnei Beneti os rejeitou; por sua vez, o Ministro Ari Pargendler deu provimento aos embargos de declaração, indeferindo a homologação.

O tema posto em debate é saber se, em se tratando de competência concorrente, quando se opera o trânsito em julgado da sentença estrangeira: se na data do trânsito em julgado no exterior ou na data do trânsito em julgado do processo de homologação no Brasil.

De fato, a Ministra Laurita Vaz tem razão quando diz que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça encaminha-se por dizer que é a data da homologação aqui no Brasil.

Ocorre que, como mencionou a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, este caso tem inúmeras peculiaridades que autorizam - a meu juízo, e é preciso que se diga isso - uma guinada na jurisprudência, ao estabelecer que se toma como base a data da decisão da sentença alienígena.

O Ministro Sidnei Beneti justificou seu posicionamento nos seguintes termos:

Não se aplica ao caso, *data venia*, precedentes lembrados desta Corte impeditivos da homologação, por ofensa à ordem pública, pois o aludido precedente não tratou de arbitragem, matéria contratual de direito disponível, mas, sim, de matéria indisponível de divórcio, com consequente partilha de bens e pensão alimentícia, com acordo posterior celebrado no Brasil. Ao contrário, aplicam-se ao caso outros precedentes desta mesma Corte que preservam o núcleo da matéria arbitral, que, no caso presente, oblíqua e prematuramente, se pretende prejudicar dando-se primazia à sentença brasileira, sem prévio julgamento pelo tribunal arbitral.

A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente preservado a arbitragem, de modo que não se pode antecipadamente recusá-la em verdadeira antecipação do exame do mérito do contrato celebrado com a cláusula arbitral.

Agora o Ministro Og Fernandes assevera:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sede de embargos, efetivamente, não se pode mudar essa decisão que a Corte, certa ou errada, tomou no julgamento da causa principal.

Esse fundamento é muito forte, porque, caso contrário, estaríamos contradizendo o que a Corte disse no julgamento anterior, e os embargos de declaração não se prestam, sem o motivo previsto na lei, para o re julgamento da causa. Isso geraria insegurança jurídica enorme para as partes.

Além disso, penso que, nesse caso concreto, seria injusto para a parte se reconsiderássemos a decisão anterior, pois houve inúmeras tentativas de se demorar com o julgamento da ação brasileira. Ademais, este processo foi suspenso por ordem do relator originário, que disse para se aguardar o julgamento da ação no Brasil. Não se pode agora conferir prevalência a esta, que transitou em julgado, em detrimento da sentença estrangeira.

De modo que, por esses dois fundamentos, o primeiro muito forte e o segundo de que, efetivamente, é a melhor solução para o caso concreto, concluo que, nessa questão, abre-se uma nova vertente para as situações em que há competência concorrente. Quando se demorar demasiadamente - devendo os motivos serem analisados pelos julgadores - com a sentença em âmbito nacional, poderá, sim, haver prevalência da sentença estrangeira, sem ofender a soberania nacional.

Por esses motivos, e considerando o caso realmente interessante e significativo para a Corte, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, para rejeitar os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2005/0123803-1

EDcl na
SEC 854 / US

Número Origem: 200500290159

EM MESA

JULGADO: 05/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC
ADVOGADOS	: GASTÃO MEIRELLES PEREIRA E OUTRO(S) GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: PARAMEDICS ELECTROMEDICINA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: PAULO IRAN FAGUNDES WERLANG
ADVOGADO	: JOELSON COSTA DIAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: PARAMEDICS ELECTROMEDICINA COMERCIAL LTDA
EMBARGANTE	: PAULO IRAN FAGUNDES WERLANG
ADVOGADOS	: ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S) JOELSON COSTA DIAS ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E OUTRO(S) EDUARDO VITAL CHAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC
ADVOGADOS	: GASTÃO MEIRELLES PEREIRA E OUTRO(S) GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes e o voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, e o voto da Sra. Ministra Laurita Vaz acompanhando a divergência, pediu vista o Sr. Ministro Raul Araújo.

Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2005/0123803-1

EDcl na
SEC 854 / US

Número Origem: 200500290159

PAUTA: 17/06/2015

JULGADO: 17/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC
ADVOGADOS	: GASTÃO MEIRELLES PEREIRA E OUTRO(S) GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: PARAMEDICS ELECTROMEDICINA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: PAULO IRAN FAGUNDES WERLANG
ADVOGADO	: JOELSON COSTA DIAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: PARAMEDICS ELECTROMEDICINA COMERCIAL LTDA
EMBARGANTE	: PAULO IRAN FAGUNDES WERLANG
ADVOGADOS	: ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S) JOELSON COSTA DIAS ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E OUTRO(S) EDUARDO VITAL CHAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC
ADVOGADOS	: GASTÃO MEIRELLES PEREIRA E OUTRO(S) GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 854 - US (2005/0123803-1) (f)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : **PARAMEDICS ELECTROMEDICINA COMERCIAL LTDA**
EMBARGANTE : **PAULO IRAN FAGUNDES WERLANG**
ADVOGADOS : **ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO(S)**
 ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S)
 JOELSON COSTA DIAS
EMBARGANTE : **RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **EDUARDO VITAL CHAVES E OUTRO(S)**
 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : **GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC**
ADVOGADOS : **GASTÃO MEIRELLES PEREIRA E OUTRO(S)**
 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Para relembrar o caso, é importante traçar, de forma sumariada, a cronologia da questão debatida:

Em **1999**, GEMS IT e TECNIMED celebraram "*Contrato de Vendas e Serviços*" e "*Contrato de Distribuição e Representação*", tendo sido estabelecidas em ambos cláusulas compromissórias arbitrais;

Em **2001**, surgiu controvérsia acerca de inadimplemento contratual de TECNIMED. Diante disso, GEMS IT sugeriu a submissão à mediação, o que não foi aceito por TECNIMED;

Em **24 de abril de 2002**, GEMS IT apresentou à *Inter-American Commercial Arbitration Commission* (IACAC) "*Notificação e Pedido de Arbitragem*" endereçada à TECNIMED, que se recusou a participar da arbitragem;

Em **23 de maio de 2002**, TECNIMED ajuizou, no Brasil, ação indenizatória cumulada com declaratória de inexistência de débito e revisão de contrato contra GEMS IT e sua representante no país, GE do Brasil;

Em **13 de novembro de 2002**, TECNIMED ajuizou ação também em Nova Iorque - EUA pleiteando a suspensão definitiva da arbitragem. GEMS IT apresentou contestação e reconvenção, requerendo a imposição da arbitragem, além de medida cautelar para obstar o prosseguimento da ação judicial intentada no Brasil.

Assim, formaram-se três demandas, a primeira arbitral e as segunda e terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais.

No âmbito da primeira demanda, após instituída a arbitragem, em **4 de abril de 2003**, a IACAC proferiu sentença preliminar reconhecendo a validade das cláusulas compromissórias arbitrais e, por conseguinte, a própria competência do juízo arbitral para dirimir a controvérsia. Em **13 de julho de 2004**, foi proferida sentença definitiva arbitral, condenando TECNIMED ao pagamento de US\$ 1,156,966.61, acrescidos de juros, por ter violado o contrato de distribuição ao deixar de pagar mercadorias que lhes foram vendidas e entregues.

Em **3 de março de 2005**, foi apresentado por GEMS IT perante o Superior Tribunal de Justiça pedido de homologação das sentenças estrangeiras arbitrais preliminar e definitiva, que, após contestado, foi autuado como **SEC 853/US**, ainda pendente de apreciação por esta colenda Corte Especial.

Não obstante solucionada a controvérsia no âmbito da arbitragem desde julho de 2004, aguardando-se apenas a homologação das sentenças para eficácia no Brasil, na esfera judicial a discussão a respeito da validade das cláusulas compromissórias estende-se há longos anos.

De um lado, a ação brasileira, ajuizada em **23 de maio de 2002**, foi sentenciada em **19 de março de 2004**, com a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VII, do CPC, em virtude da existência de cláusulas compromissórias arbitrais. Interposta apelação, o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em **17 de novembro de 2004**, deu provimento ao recurso, desconstituindo a r. sentença, sob o fundamento de que, *"ainda que se tenha a cláusula compromissória como obstativa do afastamento do juízo arbitral, necessário tenha sido observado o que estabelece o § 2º do art. 4º da Lei n. 9.307/96, que determina cuidados próprios e especificados quando se trata de contrato de adesão"*. Tal acórdão acabou mantido pelas sucessivas decisões tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial e de embargos de divergência, bem como pelo eg. Supremo Tribunal Federal, em sede de agravo em recurso extraordinário, tendo transitado em julgado apenas em **24 de setembro de 2012**.

De outro lado, a demanda estrangeira, ajuizada em **13 de novembro de 2002**, foi sentenciada em **4 de junho de 2003**, com a improcedência do pedido da TECNIMED de afastamento das cláusulas arbitrais, com a procedência da reconvenção apresentada pela GEMS IT, impondo-se a arbitragem, e com a concessão da cautelar, determinando-se o arquivamento do processo no Brasil, sob pena de multa. A seguir, foram prolatadas decisões acerca da desobediência à ordem judicial. As sentenças e decisões lançadas foram confirmadas pelo Tribunal de Recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Estados Unidos do Segundo Circuito, em **25 de maio de 2004**, não tendo sido apresentados outros recursos.

A seguir, em **3 de março de 2005**, GEMS IT requereu perante esta Corte Superior a homologação das referidas decisões judiciais estrangeiras, o que deu ensejo à presente **SEC 854/US**.

Embora este pedido homologatório tenha sido apresentado, como dito, em março de 2005, até o momento ainda não se findou o processo, tendo em vista as diversas intercorrências havidas desde o início do julgamento, em **dezembro de 2006**, o qual foi seguido de pedidos de vista e, após, de decisão de sobrestamento do feito, com posterior acórdão, proferido em **fevereiro de 2011**, determinando sua continuidade. Sobreveio, então, questão de ordem na colenda Corte Especial, na qual deliberou-se pela renovação do julgamento, sendo o v. acórdão ora embargado concluído em **16 de outubro de 2013**, com homologação parcial das sentenças estrangeiras, nos termos do voto vencedor do eminente **Ministro Sidnei Beneti**, "*para submissão das partes ao procedimento arbitral, afastada, contudo, a determinação de desistência, sob pena de multa, da ação movida no Brasil*".

O referido acórdão ficou assim ementado:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA – CLÁUSULA ARBITRAL CONSTANTE DE CONTRATO CELEBRADO NO EXTERIOR, SOB EXPRESSA REGÊNCIA DA LEI ESTRANGEIRA - PEDIDO DE ARBITRAGEM FORMULADO NO EXTERIOR – AÇÕES DE NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL, MOVIDAS PELA REQUERIDA NO EXTERIOR E NO BRASIL – PRECEDENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGANDA QUE AFASTOU NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL, DETERMINOU A SUBMISSÃO À ARBITRAGEM E ORDENOU, SOB SANÇÃO PENAL, A DESISTÊNCIA DO PROCESSO BRASILEIRO - POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NACIONAL, DECLARANDO A NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL – JURISDIÇÕES CONCORRENTES – PREVALÊNCIA DA SENTENÇA QUE PRIMEIRO TRANSITOU EM JULGADO, NO CASO A SENTENÇA ESTRANGEIRA – CONCLUSÃO QUE PRESERVA A CLÁUSULA ARBITRAL, CELEBRADA SOB A EXPRESSA REGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA – PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA 'KOMPETENZ KOMPETENZ' – DEFERIMENTO, EM PARTE, DA HOMOLOGAÇÃO, EXCLUÍDA APENAS A ORDEM DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO NACIONAL E A SANÇÃO PENAL, ANTE A OFENSA À ORDEM PÚBLICA PELA PARTE EXCLUÍDA.

1.- Tratando-se de jurisdições concorrentes, a estrangeira e a nacional, em que discutida a mesma matéria, isto é, a validade de cláusula arbitral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constante de contrato celebrado no exterior sob expressa regência da legislação estrangeira, prevalece a sentença que primeiro transitou em julgado, no caso a sentença estrangeira.

2.- Conclusão, ademais, que preserva a opção pela solução arbitral, expressamente avençada pelas partes.

3.- Ante a cláusula arbitral, de rigor a submissão da alegação de nulidade primeiramente ante o próprio tribunal arbitral, como resulta de sentença estrangeira homologanda, que atende ao princípio 'Kompetenz Kompetenz', sob pena de abrir-se larga porta à judicialização nacional estatal prematura, à só manifestação unilateral de vontade de uma das partes, que, em consequência, teria o poder de, tão somente 'ad proprium nutum', frustrar a arbitragem avençada.

4.- Impossibilidade de homologação de parte da sentença estrangeira que determina a desistência, sob sanção, de ação anulatória movida no Brasil, dada a preservação da concorrência de jurisdição.

5.- Sentença estrangeira parcialmente homologada, para a submissão das partes ao procedimento arbitral, afastada, contudo, a determinação de desistência, sob pena de multa, da ação movida no Brasil.

Na sequência, foram opostos embargos declaratórios por TECNIMED e pelos advogados de GEMS IT, estes últimos para que fosse sanada omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Em sua petição, por sua vez, TECNIMED sustenta que *"foi omissa o r. acórdão embargado, com a devida vênia, porque não declinou as razões de fato e de direito que lhe permitiram concluir, sem violar aos artigos 1º, I, 5º, XXXV e XXXVI, 105, I, 'i', e 170, I, da Constituição da República de 1988, que o julgamento nacional teria transitado em julgado em data posterior ao trânsito em julgado das estrangeiras, quando somente após a homologação é que a sentença estrangeira terá eficácia no Brasil. Mais que isso, foi igualmente omissa o r. acórdão embargado, com a devida vênia, porque também não declinou as razões de fato e de direito que lhe permitiram concluir que a decisão estrangeira poderia ter assegurada a sua autoridade de coisa julgada antes de sua homologação no Brasil, sem com isso violar o artigo 105, I, 'i', da Constituição Federal de 1988, que confere ao STJ competência justamente para homologar a decisão estrangeira para que somente então possa ela produzir os efeitos da coisa julgada".* Afirma, ainda, a existência de contradição no julgado, nos termos da seguinte indagação: *"se as sentenças estrangeiras são o próprio objeto do processo homologatório, portanto sem efeitos dentro da ordem jurídica nacional, sem a autoridade de coisa julgada, como podem elas prevalecer sobre a decisão nacional já transitada em julgado, justamente por aplicação da teoria da eficácia da decisão?"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em exame, contudo, na análise dos autos e dos votos minuciosos proferidos pelos eminentes Ministros ao longo deste processo, não se vislumbram as omissões e a contradição apontadas por TECNIMED no v. aresto embargado.

Com efeito, as alegadas ofensas à *soberania nacional*, à *coisa julgada* e ao *princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional* foram examinadas, detidamente e de forma explícita, em vários trechos do voto condutor do acórdão ora embargado, proferido pelo eminente **Ministro Sidnei Beneti**. Também o foram as questões relativas à *competência constitucional* desta Corte de Justiça e à *eficácia nacional da sentença estrangeira* após o ato homologatório, podendo, a título exemplificativo, serem citados os seguintes trechos, *in verbis*:

"9.- Primeiro.- Coerentemente em prol da homologação, tem-se a anterioridade do trânsito em julgado das sentenças homologandas.

O trânsito em julgado do julgamento nacional (definitiva rejeição de Embargos de Divergência, Rel^a Min^a ISABEL GALLOTTI, em 23.3.2011), ocorreu posteriormente ao trânsito em julgado das sentenças estatais norte-americanas homologandas (ocorrido em 25.5.2004, quando confirmadas pelo Tribunal do 2º Circuito - fls. 165, item 6).

Transitaram em julgado primeiro, pois, as sentenças homologandas, que, portanto, prevalecem.

Repita-se a síntese do voto do E. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI: 'Em casos da espécie, a primeira decisão que transitar em julgado prejudica a outra. É da essência do sistema que, se transitar em julgado primeiro a sentença estrangeira, fica prejudicada a brasileira e vice-versa' (fls. 859).

Assim, a aparente exclusão da sentença estrangeira pelo fato do trânsito em julgado do julgamento brasileiro, sob invocação da soberania nacional, no caso não se segue, porque, em caso de clara competência concorrente, assim já declarada por Acórdão desta Corte (Rel^a Min. NANCY ANDRIGHI, supra referido – votando com a Relatora designada os E. Ministros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, CASTRO MEIRA, FELIX FISCHER, ELIANA CALMON, FRANCISCO FALCÃO e LAURITA VAZ, então vencidos os E. Ministros LUIZ FUX e HAMILTON CARVALHIDO), a sentença estrangeira é que em primeiro lugar transitou em julgado.

....." (fls. 1.038/1.039, grifou-se)

"13.- Quinto.- Não há empecilho no julgamento brasileiro à homologação porque fundados, os julgamentos estrangeiro e nacional em motivos técnico-jurídicos diversos, ou seja, o primeiro na validade da cláusula arbitral ante os termos da legislação norte-americana, para contrato celebrado nos Estados Unidos, sem a consideração de restrições existentes no sistema jurídico brasileiro, e o segundo fundado em exigências formais de cláusula em contrato de adesão, típicas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação nacional - não se configurando os obstáculos à homologação da própria sentença arbitral destacados doutrinariamente (p.e. e por todos ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD, 'Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras', São Paulo, Atlas, 2008, pg. 100 e passim).

Os julgados estrangeiro e nacional concluíram diferentemente, mas julgando causas de pedir diversas, de maneira que, nos termos do art. 301, §§ 3º e 4º, do Cód. de Proc. Civil, não se configurariam, nem a litispendência, nem a coisa julgada, visto que ambos os institutos exigem causas idênticas e 'uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido' – somente com essas três identidades, não havendo identidade de ações quando um dos elementos individualizadores é diverso, como no caso, em que absolutamente diferentes as causas de pedir. **O aparente choque de coisas julgadas, em se tratando de caso de indisfarçável jurisdição concorrente, leva às mesmas considerações pelas quais se afastou, em Agravo Regimental, a alegação de litispendência.**

Não há no caso impedimento à homologação das sentenças estrangeiras em virtude de coisa julgada nacional posterior, da mesma forma que não se sobrestou o processo de homologação por litispendência. A questão, evidentemente, restará para o futuro, isto é, mediante o uso de outros mecanismos processuais – que não compete a este julgamento indicar às partes – por intermédio dos quais se operem as necessárias confrontações e se extraíam as conclusões que devam prevalecer em termos de comando jurisdicional final concreto.

Anote-se, ademais, que, mesmo no âmbito puramente do Direito Nacional, é possível haver duas coisas julgadas, decorrentes de processos que corram perante Juízos diversos. O deslinde dar-se-á à luz das regras e princípios processuais que as partes venham a trazer no contraditório que oriente o julgamento.

....." (fls. 1.042/1.043, grifou-se)

"Nesse sentido orientou-se o Voto inicial, proferido por anterior Relator, o E. **Min. LUIZ FUX**, dando validade ao art. 7º da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), aduzindo que o C. Supremo Tribunal Federal, em precedente fundamental para o instituto da arbitragem no Brasil (SE-AGR nº 5206-Espanha, Rel. E. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com voto memorável do E. Min. NÉLSON JOBIM), **firmou definitivamente a constitucionalidade, como sentença estrangeira, da arbitragem, realizada no exterior, afastando alegação de violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à Justiça nacional** (CF, art. 5º, XXXV).

Lembrava o voto do E. **Min. LUIZ FUX**, na ocasião, o princípio da Kompetenz-Kompetenz, que rege a arbitragem, afastando a jurisdição estatal da matéria, reservada apenas a ação de anulação ulterior, por falhas formais que porventura tenham ocorrido, bem como anotou obra própria ('Curso de Direito Processual Civil', Rio de Janeiro, Forense, 3ª ed., op. 1272) e anotou a doutrina de ARNOLDO WALD ('Direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processual – Inovações e Perspectivas', Estudos em Homenagem a Sálvio de Figueiredo Teixeira, São Paulo, Saraiva, p. 55/66), de PEDRO A. BATISTA MARTINS ('Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem', de PEDRO A. BATISTA MARTINS, SELOMA M. FERREIRA LEMES e CARLOS ALBERTO CARMONA, Rio de Janeiro, Forense, p. 213/220), GUILHERME PEÑA MORAES ('Homologação de Sentença Estrangeira', Lumen Juris, p. 43/45).

....." (fl. 1.045, grifou-se)

15.- Sétimo.- O invocado obstáculo da ordem pública, sob a alegação de ofensa à soberania nacional da coisa julgada, não incide no caso – que é novo, bem diferente de outras pretensões de homologação de sentenças estrangeiras obstaculizadas pela ofensa à soberania nacional.

Com efeito, lembra CLÁUDIA HILL, que a extensão do conceito de soberania nacional já se modernizou, inclusive diante das relações de globalização, de modo que não pode antagonizar-se ao direito processual internacional:

'Arelado ao estreitamento das relações entre diferentes países emerge o crescimento do número de litígios internacionais. Diante disso, o Direito Processual civil não pode ser colocado à parte dessa evolução do princípio da soberania. Ao contrário, a adoção, por determinado Estado, de uma postura marcada pela resistência à homologação de sentenças estrangeiras e à sua execução ou, ainda, pela manutenção da imposição de vetustas exigências, em homenagem ao conceito tradicional de soberania, gera desconfiança por parte da comunidade internacional, podendo consistir em fator de desestímulo a que outros Estados e seus nacionais estabeleçam relações com esse país. Indo além, o apego ferrenho a uma interpretação tradicional e inflexível do conceito de soberania, alheio à sua releitura, poderá, paulatinamente, colocar o país em posição de isolamento no cenário internacional, o que se afigura nefasto nos dias atuais' (FLÁVIA PEREIRA HILL, 'A Antecipação da Tutela no Processo de Homologação de Sentença Estrangeira', Rio de Janeiro, GZ Tese, 2010, p. 96).

A mesma doutrinadora, aliás, ressalta o papel modernizador que vem sendo desempenhado pelo Poder Judiciário nacional – iniciado pelo C. STF em julgamento histórico de reconhecimento da arbitragem, já referido, que frutifica em julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

'O STJ demonstrou ousadia e vanguardismo, pois ao delinear o 'novo' processo de homologação, respeitou as normas vigentes, não alterou – porque não poderia – seus requisitos, mas, sem embargo aproveitou a oportunidade histórica para imprimir novos ares, abrindo o sistema judicial interno ao exterior, em evidente demonstração de que a cooperação judicial deixa de ser questão de cortesia internacional, para ser questão de Direito' (FLÁVIA PEREIRA HILL, 'A Antecipação da Tutela no Processo de Homologação de Sentença Estrangeira', Rio de Janeiro, GZ Tese, 2010, p. 267).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

....." (fl. 1.046, grifou-se)

Portanto, não estão configuradas as omissões e contradições apontadas na petição dos declaratórios de TECNIMED, estando nítido o propósito da embargante de rediscutir temas que foram devidamente apreciados e fundamentados no v. aresto impugnado.

Tratando-se os embargos de declaração de espécie de recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais previstos no art. 535, I, II e III, do CPC, e não havendo obscuridade, contradição ou omissão no julgado em relação a ponto sobre o qual deveria o juiz ou o tribunal necessariamente pronunciar-se, não é de ser acolhido o pleito recursal.

Ademais, na leitura do voto condutor do v. acórdão ora embargado, verifica-se que a colenda Corte Especial alicerçou-se em diversos fundamentos, como ilustrado nos trechos acima transcritos, para concluir pela parcial homologação das sentenças estrangeiras, no tópico em que impuseram a arbitragem como forma de solução do conflito - e não apenas nos fundamentos ora atacados nos aclaratórios -, destacando-se dos demais pontos do v. aresto embargado, pelo menos, os seguintes:

1. Relevância do desfecho do processo para a credibilidade da celebração de cláusulas arbitrais em contratos firmados por sociedades empresárias brasileiras no exterior;
2. Prevalência da anterioridade do trânsito em julgado das sentenças homologandas, por se tratar de competência concorrente;
3. Competência do Juízo arbitral para analisar, em primeiro lugar, as matérias suscitadas, inclusive quanto à invalidade da cláusula compromissória inserida em contrato internacional, nos termos do princípio da *Kompetenz-Kompetenz*;
4. Necessidade de preservação da arbitragem em contrato celebrado no exterior e regido pela legislação estrangeira.
5. Evitar-se o uso indevido e indiscriminado de demanda judicial no Brasil para obstar o pedido de arbitragem no exterior;
6. Existência de causas de pedir e fundamentos técnico-jurídicos diversos nas sentenças nacionais e nas estrangeiras, afastando a colidência entre os julgados;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Inexistência de empecilho à homologação de sentença estrangeira no fato de haver sido ajuizada demanda no Brasil, na medida em que se trata de competência internacional concorrente;
8. Cumprimento pelas sentenças estrangeiras homologandas dos requisitos exigidos pela Resolução 9/STJ;
9. Ausência de ofensa à soberania nacional, à coisa julgada e à cláusula pétrea de inafastabilidade de lesão ou ameaça de direito pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, infere-se que foram diversos os motivos adotados no voto condutor do acórdão embargado para a homologação das sentenças estrangeiras que impuseram a arbitragem. Assim, o afastamento apenas do fundamento relativo à prevalência da anterioridade do trânsito em julgado das sentenças estrangeiras (tópico 2) não terá o condão de elidir os demais fundamentos autônomos do v. aresto impugnado, os quais permanecerão incólumes e suficientes para manter a conclusão de homologabilidade das sentenças alienígenas.

Desse modo, não se constata os vícios apontados pela embargante TECNIMED, visando ao indeferimento do pedido homologatório. Como dito, os demais fundamentos, conjunta ou isoladamente, são capazes de, por si sós, manter a conclusão do v. acórdão desta colenda Corte Especial, que homologou parcialmente as sentenças judiciais estrangeiras.

Por fim, merecem acolhida os declaratórios opostos pelos advogados de GEMS IT, para, sanando omissão, fixar-se os ônus sucumbenciais, na forma estabelecida pelo voto dos declaratórios proferido pelo Relator, o eminente **Ministro Sidnei Beneti**.

Diante do exposto, peço vênha à ilustrada divergência, para acompanhar o voto do eminente Ministro Relator, rejeitando os embargos declaratórios de TECNIMED e acolhendo os aclaratórios dos advogados de GEMS IT.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2005/0123803-1

EDcl na
SEC 854 / US

Número Origem: 200500290159

PAUTA: 17/06/2015

JULGADO: 05/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC
ADVOGADOS	: GASTÃO MEIRELLES PEREIRA E OUTRO(S) GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: PARAMEDICS ELECTROMEDICINA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: PAULO IRAN FAGUNDES WERLANG
ADVOGADO	: JOELSON COSTA DIAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: PARAMEDICS ELECTROMEDICINA COMERCIAL LTDA
EMBARGANTE	: PAULO IRAN FAGUNDES WERLANG
ADVOGADOS	: ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S) JOELSON COSTA DIAS ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E OUTRO(S) EDUARDO VITAL CHAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC
ADVOGADOS	: GASTÃO MEIRELLES PEREIRA E OUTRO(S) GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, e os votos dos Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura, no mesmo sentido, a Corte Especial, por maioria, rejeitou os embargos de declaração da Paramedics Electromedicina Comercial LTDA e acolheu os embargos de declaração de Rayes e Fagundes Advogados Associados, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos o Sr. Ministro Ari Pargendler e a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.